



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

31 de outubro de 2017

3ª Câmara Cível

Apelação - Nº 0814850-91.2015.8.12.0001 - Campo Grande
 Relator – Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho
 Apelante : Alziro Lopes do Amaral
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Ana Carolina Dias Gardin
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Ana Luiza de Oliveira Costa Maciel
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Beatriz Ferreira Almeida
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Belckior Teodoro
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Carmem Aparecida Ovelar
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Claudia Moraes de Andrade Souza
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Célia Regina de Souza Fontoura
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Conrado Bucker
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Deodete de Souza
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Elenice Aparecida Camargo
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Eli Costa Ribeiro Beretta
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Evillyn Ferreira Barrueco
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Fabricio Cezaretti Delgado
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Felipe Augusto Silva Fernandes
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Geize Barros Azambuja
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Gilmar Pires de Faria Junior
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Hertha Hevner Oliveira Duarte
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Apelante : Jairo Aderbal Garcia Filho
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Jeferson Ramos Saldanha
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Karla Cristina Araújo de Almeida Alge
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Keli Cristina de Oliveira Pereira
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Leandro de Lima Cavalcante
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Lígia Mabel Duarte dos Santos
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Lucimar Cangussu de Souza
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Manoelina Vieira de Oliveira
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Maria Aldina Canhete Antunes
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Maria Aparecida Franco Papi
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Michelle Dibo Nacer Hindo
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Michele Oliveira Alcântara Garcia
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Odilon Cardoso Alves
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Paulo Cesar de Oliveira Santos
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Priscila Grincevicus Cafure Mariano
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Rafael Borges Leite
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Ramão Tadeu da Costa
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Renata Machado Fonseca
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schmidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Samuel Rezende de Freitas



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Sandra Emiko Arakaki
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Vilma Giuliani Bortolotto
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelante : Virginia Ely
 Advogado : Leonardo Avelino Duarte (OAB: 7675/MS)
 Advogado : Elvio Marcus Dias Araújo (OAB: 13070/MS)
 Advogado : Wilson Roberto Rosilho Júnior (OAB: 17000/MS)
 Advogado : Carolina Barbosa Schimidt (OAB: 15342/MS)
 Apelado : Estado de Mato Grosso do Sul
 Proc. do Estado: Nathália dos Santos Paes de Barros (OAB: 10233/MS)
 Proc. do Estado: Denis Cleiber Miyashiro Castilho (OAB: 8088/MS)

E M E N T A – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA – PEDIDO DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL – REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS – CARGOS DE NOMENCLATURA DIFERENTE – IRRELEVÂNCIA – ATRIBUIÇÕES, COMPLEXIDADE DAS ATIVIDADES E GRAU DE ESCOLARIDADE SEMELHANTES – EQUIPARAÇÃO DO VENCIMENTO-BASE A INCIDIR DA TRANSFORMAÇÃO DOS CARGOS PARA ANALISTA JUDICIÁRIO, COM EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE DE NÍVEL SUPERIOR – PRINCÍPIO DA ISONOMIA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A PRECEITO CONSTITUCIONAL, QUE IMPOSSIBILITA AUMENTO DE REMUNERAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO – RECURSO PROVIDO.

1. A equiparação do salário correspondente ao cargo de Analista Judiciário (área fim) com o previsto para o cargo de Técnico de Nível Superior, do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, se apresenta como medida justa em face da exigência comum da formação em nível superior, idênticas atribuições, cargas horárias, além da mesma complexidade relativa às atividades desempenhadas e responsabilidade inerente à função, sendo irrelevante, para o reconhecimento do direito à equiparação salarial, que os servidores sejam ocupantes de cargos de nomenclatura diferente, tendo em vista o princípio constitucional da isonomia, que determina o tratamento igual aos que merecem assim ser tratados, mormente quando não há diferença em termos de nível funcional.

2. O reconhecimento do direito à equiparação não implica violação aos dispositivos constitucionais, que se referem à impossibilidade de aumento de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

remuneração de servidor público pelo Poder Judiciário, tampouco à Súmula vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, porque apenas corrige distorções existentes na Lei 3.687 de 09 de junho de 2009, que implementou vencimentos-base diferenciados para servidores que, embora ocupassem cargos com nomenclatura diferente, tal diferença não se verifica em termos de nível funcional, tanto que foram corrigidas com a edição da Lei 4.834 de 12.04.2016.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

Des. Fernando Mauro Moreira Marinho - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho.

Trata-se de procedimento recursal de Apelação interposto por Alziro Lopes do Amaral, Ana Carolina Dias Gardin, Ana Luiza de Oliveira Costa Maciel, Beatriz Ferreira Almeida, Belckior Teodoro, Carmem Aparecida Ovelar, Célia Regina de Souza Fontoura, Claudia Moraes de Andrade Souza, Conrado Bucker, Deosdete de Souza, Elenice Aparecida Camargo, Eli Costa Ribeiro Beretta, Evillyn Ferreira Barrueco, Fabricio Cezaretti Delgado, Felipe Augusto Silva Fernandes, Geize Barros Azambuja, Gilmar Pires de Faria Junior, Hertha Hevner Oliveira Duarte, Jairo Aderbal Garcia Filho, Jeferson Ramos Saldanha, Karla Cristina Araújo de Almeida Alge, Keli Cristina de Oliveira Pereira, Leandro de Lima Cavalcante, Lígia Mabel Duarte dos Santos, Lucimar Cangussu de Souza, Manoelina Vieira de Oliveira, Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues, Maria Aldina Canhete Antunes, Maria Aparecida Franco Papi, Michele Oliveira Alcântara Garcia, Michelle Dibo Nacer Hindo, Odilon Cardoso Alves, Paulo Cesar de Oliveira Santos, Priscila Grincevicus Cafure Mariano, Rafael Borges Leite, Ramão Tadeu da Costa, Renata Machado Fonseca, Samuel Rezende de Freitas, Sandra Emiko Arakaki, Vilma Giuliani Bortolotto e Virginia Ely, já qualificados nos autos, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos nos autos da ação declaratória, movida em face do Estado de Mato Grosso do Sul, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para o fim de reconhecer a equiparação dos cargos de analista judiciário (área fim) e técnico de nível superior, nos termos dispostos pela Lei Estadual n. 4.834/2016.

Alegam, em síntese, que:

1) não obstante tenha sido reconhecida a equiparação pretendida pelos apelantes dos cargos de analista judiciário (área fim) e técnico de nível superior, a sentença de primeiro grau aplicou o termo inicial da Lei Estadual n 4.834/2016, cujo efeito retroage a 1º de janeiro de 2016, quando na verdade a igualdade de atribuições, sem paridade de remuneração dos cargos mencionados, vem desde o ano de 2008.

2) a declaração de igualdade de regimes havida entre o cargo de analista judiciário (área fim) e técnico de nível superior, foi prontamente reconhecido na sentença, o que não é tema da insurgência dos recorrentes, somente o termo inicial que deve ser o ano de 2009 e não a partir de 2016, como restou consignado na sentença objurgada ;

3) tendo em vista a sucumbência mínima, pedem ainda que o recorrido seja condenado a pagar integralmente os ônus da sucumbência, não havendo falar em sucumbência recíproca, conforme preconiza o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.

Pedem o provimento do recurso, para que a decisão de primeiro grau seja parcialmente reformada, em razão dos fundamentos suso mencionados.

Em contrarrazões, o Estado de Mato Grosso do Sul suscita preliminar de não conhecimento da apelação, por inovação na fase recursal, nos moldes do art. 1.013 do CPC de 2015. No mérito pede o desprovimento do recurso, rebatendo os argumentos dos apelantes.

Intimados para manifestarem sobre a preliminar suscitada, nos moldes do que determina o art. 10 do CPC de 2015, os recorrentes afirmaram que não há falar em inovação recursal, uma vez que o pedido feito no recurso, já constava da petição inicial.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

V O T O

O Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho. (Relator)

Trata-se de procedimento recursal de Apelação interposto por Alziro Lopes do Amaral, Ana Carolina Dias Gardin, Ana Luiza de Oliveira Costa Maciel, Beatriz Ferreira Almeida, Belckior Teodoro, Carmem Aparecida Ovelar, Célia Regina de Souza Fontoura, Claudia Moraes de Andrade Souza, Conrado Bucker, Deosdete de Souza, Elenice Aparecida Camargo, Eli Costa Ribeiro Beretta, Evillyn Ferreira Barrueco, Fabricio Cezaretti Delgado, Felipe Augusto Silva Fernandes, Geize Barros Azambuja, Gilmar Pires de Faria Junior, Hertha Hevner Oliveira Duarte, Jairo Aderbal Garcia Filho, Jeferson Ramos Saldanha, Karla Cristina Araújo de Almeida Alge, Keli Cristina de Oliveira Pereira, Leandro de Lima Cavalcante, Lígia Mabel Duarte dos Santos, Lucimar Cangussu de Souza, Manoelina Vieira de Oliveira, Marcus Vinicius Ribeiro Rodrigues, Maria Aldina Canhete Antunes, Maria Aparecida Franco Papi, Michele Oliveira Alcântara Garcia, Michelle Dibo Nacer Hindo, Odilon Cardoso Alves, Paulo Cesar de Oliveira Santos, Priscila Grincevicus Cafure Mariano, Rafael Borges Leite, Ramão Tadeu da Costa, Renata Machado Fonseca, Samuel Rezende de Freitas, Sandra Emiko Arakaki, Vilma Giuliani Bortolotto e Virginia Ely, já qualificados nos autos, contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos nos autos da ação declaratória, movida em face do Estado de Mato Grosso do Sul, que julgou parcialmente procedente o pedido contido na inicial, para o fim de reconhecer a equiparação dos cargos de analista judiciário (área fim) e técnico de nível superior, nos termos dispostos pela Lei Estadual n. 4.834/2016.

Alegam, em síntese, que:

1) não obstante tenha sido reconhecida a equiparação pretendida pelos apelantes dos cargos de analista judiciário (área fim) e técnico de nível superior, a sentença de primeiro grau aplicou o termo inicial da Lei Estadual n 4.834/2016, cujo efeito retroage a 1º de janeiro de 2016, quando na verdade a igualdade de atribuições, sem paridade de remuneração dos cargos mencionados, vem desde o ano de 2008.

2) a declaração de igualdade de regimes havida entre o cargo de analista judiciário (área fim) e técnico de nível superior, foi prontamente reconhecido na sentença, o que não é tema da insurgência dos recorrentes, somente o termo inicial que deve ser o ano de 2009 e não a partir de 2016, como restou consignado na sentença objurgada ;

3) tendo em vista a sucumbência mínima, pedem ainda que o recorrido seja condenado a pagar integralmente os ônus da sucumbência, não havendo falar em sucumbência recíproca, conforme preconiza o art. 86, parágrafo único, do novo CPC.

Pedem o provimento do recurso, para que a decisão de primeiro grau seja parcialmente reformada, em razão dos fundamentos suso mencionados.

Em contrarrazões, o Estado de Mato Grosso do Sul suscita preliminar de não conhecimento da apelação, por inovação na fase recursal, nos moldes do art. 1.013 do CPC de 2015. No mérito pede o desprovimento do recurso, rebatendo os argumentos dos apelantes.

Intimados para manifestarem sobre a preliminar suscitada, nos moldes do que determina o art. 10 do CPC de 2015, os recorrentes afirmaram que não há falar em inovação recursal, uma vez que o pedido feito no recurso, já constava da petição inicial.

De início consigno que em razão da sentença recorrida ter sido



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

proferida após a entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, tal *codex* será considerado no julgamento deste recurso.

Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso no seu efeito suspensivo.

Por questão de prejudicialidade, analise *a priori* a preliminar suscitada em contrarrazões.

Aduz o recorrido que o recurso não pode ser conhecido, já que os recorrentes debatem questão que não foi objeto do seu pedido inicial e nem da decisão proferida em primeira instância, já que sua pretensão inicial se dirigiu ao reconhecimento da equiparação, sem qualquer menção a efeitos retroativos sobre vindo desta.

Pontuado tal, conforme se aúfere dos autos, trata-se de ação declaratória promovida pelos apelantes em face do Estado de Mato Grosso do Sul, onde pedem que seja reconhecida identidade de atribuições entre os cargos de analista judiciário área fim e de técnico de nível superior (analista técnico jurídico), com todos os consectários legais (direitos e deveres), já que, segundo afirmam, não há amparo normativo para o tratamento diferenciado que tem sido dispensado aos servidores ocupantes dos mencionados cargos.

O pedido tem por fundamento legal a Lei 3.687/09, que trata do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, onde estão descritas as atribuições dos cargos de técnico de nível superior e de analista judiciário, cujo anexo traz a tabela de vencimento-base dos cargos efetivos que regulamenta.

Decorre disso que se há pedido de reconhecimento de identidade de atribuições entre os cargos indicados, por óbvio que o pedido mediato é a repercussão no vencimento-base da categoria supostamente prejudicada. Na verdade os recorrentes não estão pedindo o pagamento retroativo de verbas salariais, como acentuou o recorrido, mas tão somente que se declare a equivalência dos cargos mencionados, com a equiparação do salário do cargo de analista judiciário, com aquele pago ao técnico de nível superior, já com o advento da Lei 3.687/2009, porque segundo afirmam, têm as mesmas atribuições e exigências quanto ao nível de escolaridade desde então, não havendo qualquer diferença funcional, que se apresenta entretanto em relação aos vencimentos.

Por outro lado, diversamente do que foi aduzido pelo recorrido, há pedido expresso quanto a repercussão financeira do pedido reconhecimento quanto à equiparação dos cargos, conforme se observa de trecho extraído do pedido inicial:

"Nota-se que os requerentes, prestaram concurso público e exercem as mesmas funções que os técnicos judiciários, e por estas razões devem ter os regimes jurídicos equivalentes com todos os seus consectários jurídicos (direitos e deveres)."

Se trata portanto de discussão, neste recurso, de matéria sim abordada na primeira instância e que foi objeto de análise pelo Julgador singular, tanto que o pedido foi provido apenas parcialmente, para que o reconhecimento se desse com a vigência da Lei 4.834/2016. A insurgência neste caso cinge-se ao momento em que a equiparação deve ser reconhecida, o termo inicial, porque segundo aduzem deve se dar desde a vigência da Lei 3.687/2009 e não da 4.834/2016, como considerado na sentença



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

atacada. Não se verificando, portanto, qualquer pedido de pagamento retroativo.

Essa conclusão se extrai das razões recursais apresentadas pelos recorrentes, quando afirmam:

"Levadas em conta todas as considerações acima, pede-se o provimento deste recurso para que seja reformada a sentença no tocante ao momento em que incide o reconhecimento da equiparação dos cargos, especialmente para que o termo a quo seja o ano de 2009 e não o ano de 2016, (...)"

Assim, não vejo no caso qualquer inovação recursal, nos moldes do que asseverou o recorrido, motivo por que, afasto tal preliminar.

Do mérito

Quanto ao mérito, conforme se extrai dos autos, o magistrado *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido dos autores, sob o fundamento de que nos termos da Lei 4.834/2016, restou incontroverso o fato de que os cargos de analista judiciário e técnico de nível superior estão equiparados, mas que tal equiparação tem por termo inicial aquele prevista na lei citada, ou seja, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2016. Quanto ao incremento salarial a ser implementado, consignou o Julgador singular que deve ocorrer nos termos da mencionada Lei, que traz um cronograma para tanto, descrito nos seus incisos I a V do art. 2º.

Desse modo, o ponto nodal do inconformismo dos recorrentes, observo, está no termo inicial estabelecido na sentença de primeiro grau, para o reconhecimento da equiparação dos cargos suso indicados, uma vez que o julgador singular fixou aquele previsto na Lei 4.834/2016, ou seja 1º de janeiro de 2016, afirmando os apelantes que tal reconhecimento deve retroceder à data da entrada em vigor da Lei 3.687/2009, isto é, maio de 2009.

Nesse contexto, observa-se que a Lei 4.834/2016, de 12 de abril de 2016, alterou o anexo da Lei n. 3.687, de 09 de junho de 2009, para o fim de autorizar o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul a enquadrar, calcular e a pagar os vencimento do cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1.

Tal incremento salarial foi implementado para pagamento de forma gradativa e automática no curso de cada exercício financeiro, limitado a 100% dos vencimento do cargo de técnico de nível superior, aplicando-se sobre os vencimentos do cargo de analista judiciário os percentuais previstos nos incisos I a V, do Art. 2º, na legislação mencionada, com efeito a partir de 1º de janeiro de 2016.

Desse modo, observa-se que, embora a Lei suso mencionada, embora tenha autorizado o enquadramento e equiparação salarial dos servidores ocupantes dos cargo de Analista Judiciário, símbolo PJJU-1, nas escalas de vencimentos do cargo de Técnico de Nível Superior, símbolo PJNS-1, estabeleceu como termo inicial para o enquadramento ali previsto o dia 1º de janeiro de 2016.

A insurgência dos recorrentes se refere ao termo inicial para o referido enquadramento, tendo em vista que segundo afirmam, a unicidade do regime jurídico do analista judiciário área fim e do técnico de nível superior (deve ser reconhecida, desde o advento da Lei 3.687, de 09 de junho de 2009, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Estado de Mato Grosso do Sul.

Referida lei assim dispôs, originariamente na sua publicação em 10.06.2009, sobre as atribuições dos cargos em discussão:

"Art. 7º O cargo efetivo de técnico de nível superior, provido por servidor de nível superior com qualificação profissional específica, desempenha as atribuições de analista técnico-contábil, analista técnico-jurídico, analista técnico-administrativo, analista de sistema computacional, engenheiro civil, engenheiro eletricitista, arquiteto, arquivista, bibliotecário, jornalista, nutricionista, pedagogo, médico, odontólogo, assistente social e psicólogo.

Art. 8º O cargo efetivo de analista judiciário, provido por servidor de nível superior, desempenha as atribuições de apoio administrativo ou judicial, na atividade relacionada à área meio e à área fim, na realização de serviços internos ou externos.

(...)

Art. 25. Os cargos abaixo relacionados ficam transformados, a partir da vigência desta Lei, no cargo efetivo de analista judiciário, de nível superior, no mesmo quantitativo previsto para a atual estrutura de pessoal:

I - técnico judiciário;

II - escrevente;

III - oficial de justiça e avaliador;

IV - assistente materno infantil.

§ 1º O cargos de analista judiciário, decorrentes da presente transformação, possuem atribuições de área fim e de área meio, sendo que a área fim desdobra-se em serviços interno e externo, com as habilitações específicas, conforme o esquema abaixo: (...)

§ 2º Considera-se área fim a unidade administrativa em que predominam as atividades de cunho jurídico, privativas de bacharel em direito, e área meio, as demais unidades cujas atividades podem ser titularizadas por servidores de nível superior de qualquer formação profissional." (destaquei)

Da leitura da norma citada se observa que, com o advento da Lei 3.687/2009, ao ocupante do cargo de Analista Judiciário exigiu-se grau de formação superior para o exercício das atividades que lhe foram atribuídas, conforme expressamente prevê o § 2º e aqueles da área fim foi reconhecida a predominância das atividades de cunho jurídico, privativas de bacharel em direito.

Já o cargo de Técnico de Nível Superior surgiu no contexto legal da estrutura de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul com a edição da Lei 3.104, de 11 de novembro de 2005, que transformou cargos de provimento em comissão em empregos públicos, para provimento por meio de concurso público, sob o regime da CLT, regime este que foi extinto com a edição da Lei 3.241 de 05.07.2006, que transformou os empregos públicos em cargos públicos na estrutura de pessoal do Poder Judiciário deste Estado.

Maria Fernanda Pires de Carvalho Pereira e Tatiana Martins da Costa Camarão ensinam sobre a transformação de cargos públicos:

"A transformação de cargo público pressupõe a existência da lei, e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

se dá pela extinção do cargo anterior e criação do novo. Podem ser providos por concurso ou por simples enquadramento dos servidores já integrantes da Administração, mediante apostila de seus atos de nomeação. Assim, a investidura nos novos cargos poderá ser originária (para os estranhos ao serviço público) ou derivada (para os servidores que forem enquadrados), desde que preencham os requisitos da lei.

[...]

*Para melhor entendermos a hipótese de transformação, mister é distingui-la das demais elencadas pela Professora Maria Sylvia, aceitas pela própria Carta Republicana. Assim, hábil é o instituto do aproveitamento por meio do qual os servidores estáveis, integrantes da Administração, quando extintos os cargos ocupados, são posteriormente aproveitados em cargos com funções compatíveis. **Como é sabido, aludido instituto não fere o art. 37, inc. II, da CF, já que não há provimento de cargo público de forma transversa ou indireta.***

[...]

Como é sabido, o instituto da transformação pressupõe, na maioria das vezes, uma reformulação do quadro funcional de determinado órgão ou entidade, com a especificação das funções inerentes ao cargo extinto na nova estrutura organizacional, com outro nome, e conseqüente alteração das simbologias determinadoras dos vencimentos.

Implica, pois, o deslocamento de um cargo e sua relocação em outro, alçando o servidor beneficiário do ato a um novo quadro e a uma nova carreira.

[...]

Ainda assim, com o fito de operacionalizar de forma adequada uma reforma administrativa, vem sendo utilizado o instituto da transformação, mas sem afrontar o texto constitucional porque não importa em investidura em novo cargo público. É exatamente o caso das que tenham por objetivo cargos vagos ou, ainda, quando o servidor já efetivado no órgão em que se dará a relocação e quando tenha se submetido a concurso público similar em dificuldade e exigências ao realizado para o cargo no qual se dará o novo provimento, e quando houver similaridade nas atribuições do cargo.

O postulado que deve ser sempre assentado, destarte, não é demais enfatizar, por força do princípio da unidade da Constituição, é que a transformação de cargos públicos deve observar, em linhas gerais, coerência com o princípio do concurso público como requisito obrigatório para investidura em cargo de provimento efetivo, anotando-se que a regra abrange tanto o provimento originário como o derivado, inclusive o resultante de transformação." (Criação, alteração e extinção de cargo público. In: FORTINI, Cristiano (Org.). Servidor público: estudos em homenagem ao Professor Pedro Paulo de Almeida Dutra. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 287-304).

Tal foi o que ocorreu com o advento da Lei 3.687 de 09 de junho de 2009, que no seu art. 25, como já alhures citado, transformou os cargos relacionados em seus incisos no cargo efetivo de **analista judiciário de nível superior**, sem no entanto considerar a existência de cargo com atribuições, grau de escolaridade e complexidade equivalentes, criado para lotação originária no Tribunal de Justiça de **Técnico de Nível**



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Superior, para o qual entretanto era previsto vencimento-base superior àquele informado para analista judiciário de nível superior área fim, cuja predominância das atividades desenvolvidas têm cunho jurídico, conforme disposição contida no § 2º do art. 25 da norma citada. Tal é o que se verifica do anexo II, da Tabela de vencimento-base dos cargos efetivos.

No parecer emitido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, em pedido de providências apresentado pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul, mencionou-se que à época do encaminhamento do Projeto de Lei do referido Plano de Cargos, foi apresentada a seguinte justificativa (f. 99):

"Nomenclatura – (...) A inovação é a criação do analista judiciária na atividade fim (bacharel em direito) e na atividade meio (qualquer formação de nível superior), (...)."

A conclusão obtida no referido parecer foi a seguinte:

" Na situação atual específica do ocupante de cargo de Analista Judiciário em referência ao Técnico de Nível Superior – que desempenha funções específicas de acordo com a especialidade especificada -, ambos os cargos são providos mediante o atendimento do requisito da escolaridade de nível superior.

A divisão administrativa que separa e distingue a situação funcional desses cargos decorre do fato de que o Analista Judiciário exerce atribuições com grau de responsabilidade e complexidade que exigem conhecimentos adquiridos por meio da formação em grau superior, mesmo que tais atribuições sejam exercidas com apoio administrativo e aos serviços judiciários; quanto ao Técnico de Nível Superior, este exerce a especialidade profissional inerente à natureza do curso concluído.

Em resumo, entende-se, salvo superior apreciação, que a equiparação do salário correspondente ao cargo de Analista Judiciário com aquele pago ao Técnico de Nível Superior apresenta-se como medida justa, racional e oportuna, em face da exigência comum da formação em nível superior; o grau de complexidade das funções e o grau de responsabilidade concernente a cada um dos servidores que ocupam esses cargos; tratamento igual aos que merecem assim ser tratados, posto que não há diferença em termos de nível funcional." (destaquei)

Nesse viés, o que se verifica é que na estrutura do Poder Judiciário deste Estado, embora houvesse dois cargos para os quais era exigida a mesma escolaridade (nível superior) e conhecimento específico na área do direito, para o exercício das atividades e atribuições relativas à função desempenhada pelos servidores ocupantes do cargos de Analista Judiciário e Técnico de Nível Superior, além da semelhança quanto à complexidade das funções e da responsabilidade para o desempenho delas, era dispensado tratamento diferenciado para os servidores respectivos, embora não existisse diferença em termos de nível funcional, como assentado no parecer suso citado.

O que se verifica é que, na verdade, a Lei 3.687 de 09 de junho de



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2009 trouxe em seu bojo distorções quando implementou vencimentos-base diferenciados para servidores que, embora ocupassem cargos com nomenclatura diferente (técnico de nível superior e analista judiciário – área fim), possuíam idênticas atribuições, cargas horárias e graus de escolaridade, além da mesma complexidade relativa às atividades desempenhadas e responsabilidade inerente à função, distorções estas que somente foram corrigidas com a edição da Lei 4.834 de 12.04.2016.

Não se pode olvidar que os servidores com as mesmas funções e atribuições idênticas, porém com vencimentos diferentes, têm direito à equiparação, ancorado no princípio constitucional da isonomia, conforme disposição contida no art. 39, § 1º, III, da Constituição Federal de 1988.

Tal equiparação não implica violação aos dispositivos constitucionais, que se referem à impossibilidade de aumento de remuneração de servidor público pelo Poder Judiciário, tampouco à Súmula vinculante nº 37, do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “*não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia*”.

É que no caso o que pretendem os apelantes não é a vinculação ou equiparação de espécie remuneratória em relação a outro cargo do serviço público, o que é vedado pelo [Constituição](#) da República, nem o aumento de salário em isonomia a outro cargo do mesmo Ente Público, requerimento ao qual o Poder Judiciário não poderia atender, conforme entendimento já pacificado no verbete sumular nº 339 do Supremo Tribunal Federal, convertido na Súmula vinculante nº 37, mas sim a regularização do vencimento-base do cargo analista judiciário (área fim) de acordo com aquele previsto para o Técnico de Nível Superior (analista técnico jurídico), conforme anexo II da Lei 3.687/2009, que efetivamente ocupam, haja vista a comprovada distorção salarial implementada pela norma citada que, gizo, ao instituir novo plano de cargos, carreira e remuneração, criou vencimentos-base diferenciados para servidores ocupantes de cargos com idênticas funções, cargas horárias e graus de escolaridade.

Portanto, não havendo justificativa para tal disparidade, tenho que aos autores deve ser reconhecido o direito à equiparação do vencimento-base previsto para o cargo de Técnico de Nível Superior, com efeito da publicação da Lei 3.687/2009, que ocorreu em 10 de junho de 2009.

Por todas essas considerações, afasto a preliminar e no mérito dou provimento ao recurso, para o fim de reconhecer o direito à equiparação do vencimento-base dos cargos ocupados pelos autores com aquele previsto para cargo de Técnico de Nível Superior, a contar da publicação da Lei 3.687/2009.

Tendo em vista o resultado deste recurso, condeno o apelado ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em primeiro grau em favor do advogado dos autores, estando ele isento do pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto aos honorários recursais, nos moldes do art. 85, § 11, do CPC de 2015, condeno ainda o Estado de Mato Grosso do Sul a pagar ao advogado dos autores a verba a este título que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, observada a disposição contida no art. 85, § 3º e § 4º, inciso III, do mesmo *codex*.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Nélio Stábile
Relator, o Exmo. Sr. Des. Fernando Mauro Moreira Marinho.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Fernando Mauro
Moreira Marinho, Des. Eduardo Machado Rocha e Des. Nélio Stábile.

Campo Grande, 31 de outubro de 2017.

CZ